



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000319722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,, ALLIANCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA, ALESSANDRO RIBEIRO WALTER e RAPHAEL PETERSON WALTER**, é agravado **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

Agravantes: Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Alliance Industria e Comercio de Plasticos e Embalagens Ltda, Alessandro Ribeiro Walter e Raphael Peterson Walter

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Ju Hyeon Lee

Voto nº 16710

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédulas de Crédito Bancário - Garantidas por Cessão Fiduciária de Duplicatas e Aval - Decisão que ACOLHEU PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando a suspensão dos autos, apenas em relação às pessoas jurídicas executadas até que sobrevenha eventual resposta ao ofício comunicando a extraconcursabilidade do crédito e, o regular prosseguimento do feito em relação às pessoas físicas executadas, frisando que os efeitos da recuperação judicial, não se estendem à elas - E, no tocante a suscitada iliquidez do título, enfatizou que é matéria que depende de dilação probatória, devendo ser arguida por meio de embargos à execução, restando impossibilitada sua aferição em sede da exceção de pré-executividade - **IRRESIGNAÇÃO** dos executados - Pretensão de reforma da decisão, para que seja acolhida integralmente a exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução, alegando nulidades - **DESCABIMENTO** - Possibilidade apenas de suspensão da execução em favor das empresas em recuperação judicial - Benefício que não se estende aos garantidores da obrigação - Interpretação sistemática dos arts. 49, § 1º e 59, *caput*, segunda parte, da Lei nº 11.101/05 - Matéria já apreciada em sede de recurso repetitivo, consolidada na Súmula 581 do STJ - Prosseguimento da execução, em face das pessoas físicas, coobrigadas, que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 995/997, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1023936-91.2024.8.26.0003), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, desta Capital, Dr. JU HYEON LEE, nos seguintes termos:

“(...)Em primeiro lugar, a iliquidez suscitada é matéria que depende de dilação probatória, devendo ser arguida por meio de embargos à execução, razão pela qual resta impossibilitada sua aferição em sede da exceção de pré-executividade em tela.

(...)Não obstante, no caso em tela, cabe ao MM. juízo da recuperação judicial a avaliação acerca da concursabilidade do crédito em execução, nos termos do art. 6º, § 7º-A da Lei 11.101/2005.

Desta forma, defiro a expedição de ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, para que informe sobre a natureza do crédito e a possibilidade do prosseguimento da execução em face das executadas QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

(...) Servirá cópia da presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, que deverá ser encaminhado pelo exequente, comprovando-se o protocolo no prazo de 10 dias.

(...) Comprovado o deferimento da recuperação judicial e a determinação de stay period (fls. 851/858), permaneçam os autos suspensos em relação às pessoas jurídicas executadas até que sobrevenha eventual resposta a ofício comunicando a extraconcursabilidade do crédito.

Frise-se que às pessoas físicas executadas não se estendem os efeitos da recuperação judicial, nos termos do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade em tela para determinar a suspensão do feito em relação às pessoas jurídicas executadas e o regular prosseguimento do feito em relação às pessoas físicas executadas, nos termos desta decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.”
(g.n.)

Buscam os executados, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada a r. decisão, acolhendo-se integralmente a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução, alegando nulidades.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 1012/1013).

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por ausência dos requisitos legais
(fls.1015/1017).

Em resposta (fls. 1019/1028), pugnou a instituição financeira, ora agravada, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do r. *decisum*, pelos seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De início, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, registre-se que contra a mesma decisão a instituição financeira exequente, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2035742-81.2025.8.26.0000, que aguarda julgamento.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravada, , ITAÚ UNIBANCO S.A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face das empresas, QUALIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e ALLIANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA., e de seus sócios RAPHAEL PETERSON WALTER e ALESSANDRO RIBEIRO WALTER, visando o recebimento da quantia

de R\$ 5.861.669,03., atualizada até agosto de 2024, em razão do inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro nºs 48460103-4 e 59233570-7 e, respectivo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, firmados pela empresa devedora principal (QUALIPOL), com aval dos demais coobrigados, devedores solidários.

Segundo narrou, a ação foi proposta somente em face dos coobrigados, pessoas físicas, porquanto as empresas devedoras, QUALIPOL Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e, ALLIANCE Indústria e Comércio de Plásticos e Embalagens Ltda., tiveram o processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Proc. nº 1000169-38.2024.8.26.0354, deferido pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de São Paulo, que determinou a suspensão das ações e execuções em face das referidas empresas, em atendimento ao artigo 6º, incisos I, II e III e §4º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, liminarmente, requereu o arresto de bens e ativos financeiros em nome dos executados, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, até o limite do crédito exequendo, além de pesquisas à: CNSEG, SUSEP, BRASILPREV e BRADESCO VIDA e, a expedição de certidão comprobatória da distribuição da ação, nos termos previstos no artigo 828, § 2º do CPC (fls. 15/29 e 70/93 destes).

Pela decisão proferida a fls. 773/774 da Execução, foi indeferido o pedido liminar, determinando-se a citação dos executados.

Regularmente citados, os executados, não efetuaram o pagamento voluntário do débito e não indicaram bens à penhora.

Entretanto, apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 788/809, pleiteando, em apertada síntese, a extinção da execução, alegando novação em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa devedora principal e da empresa coobrigada. Subsidiariamente, pleitearam o reconhecimento da concursabilidade do crédito exequendo, alegando ineficácia da garantia prestada, suspendendo-se a ação em face dos

excipientes, pessoas físicas, ALESSANDRO e RAPHAEL.

A pretensão foi rechaçada pela exequente/excepta a fls. 954/964.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 981/983**, digitalizada a fls. 995/997, que ACOLHEU PARCIALMENTE a EXCEÇÃO, determinando a suspensão dos autos, em relação às pessoas jurídicas executadas até que sobrevenha resposta a ofício comunicando a extraconcursalidade do crédito e, o regular prosseguimento do feito em relação às pessoas físicas executadas, frisando que os efeitos da recuperação judicial, não se estendem à elas, nos termos do Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. No tocante a suscitada iliquidez do título, enfatizou que é matéria que depende de dilação probatória, devendo ser arguida por meio de embargos à execução, razão pela qual resta impossibilitada sua aferição em sede da exceção de pré-executividade.

É contra essa decisão, os executados/excipientes, demonstram seu inconformismo interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Em que pese o esforço argumentativo, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente, o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução a questão.

Cinge-se a pretensão recursal no acolhimento do pedido de extinção da execução, por suposta novação em razão do deferimento do pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora principal e da empresa devedora solidária. Ou, ao menos, a suspensão da demanda, também em relação aos avalistas, devedores solidários até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo legal.

Agravo de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Não há impedimento ao prosseguimento de ação de execução ajuizada pelo credor em face de coobrigado que responde pela dívida, ainda que a empresa devedora principal se encontre em recuperação judicial, diante da solidariedade ao débito perseguido, conforme preconiza o art. 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Ademais, o Art. 59, da citada lei, ressalva que a novação do crédito obriga o devedor, *sem prejuízo das garantias*:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Ou seja, a novação não atinge os devedores solidários, cujas obrigações são autônomas e contra os quais o credor preserva seus direitos.

Assim, pela interpretação sistemática destes dispositivos, conclui-se que a hipótese dos autos é de aplicação do disposto no art. 59, *caput*, c.c. art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05.

Não se olvide que a novação prevista na Lei

nº 11.101/2005, não se confunde com aquela prevista no artigo 360 do Código Civil, uma vez que é condicionada ao cumprimento do plano de recuperação.

Desta forma, o crédito original somente será extinto na hipótese em que o respectivo plano de recuperação for efetivamente cumprido.

Com efeito, a pretensão de extinção ou suspensão da execução em face dos coobrigados, por suposta novação do crédito, não encontra amparo legal.

A questão foi examinada em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, como Tema nº 885, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...)A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015, STJ)

A despeito do tema a Corte Superior editou a **Súmula 581**, de seguinte teor: ***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*** (aprovada em 14/09/2016, DJe.19/09/2016)

Diversamente do que pretendem os agravantes, o simples deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa devedora principal e da empresa devedora solidária, não autoriza a suspensão e/ou extinção da execução em relação aos devedores solidários. A propósito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação da Súmula 581 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.” (g.n.)

(AgInt no REsp 1761564/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/08/2020, DJe 28/08/2020, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir matéria de ordem pública ou nulidade do título, e desde que desnecessária a dilação probatória - Situação não verificada nos autos - Matéria arguida na exceção (devedora principal em recuperação judicial, iliquidez do título e cálculo não detalhado da dívida) que não é de ordem pública, tampouco ataca aspecto formal do título, mas diz respeito à questão de passível de discussão - Inadequação do instrumento processual utilizado - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento, 2219441-46.2023.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/10/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Cédula de crédito bancário. Empresa Devedora principal em regime de recuperação judicial. Pedido de suspensão da Execução em face dos avalistas/coobrigados. Não acolhimento. Hipótese na

qual a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da Empresa em recuperação judicial. Inteligência dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05. De rigor o prosseguimento da Execução em face dos avalistas/coobrigados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2101547-20.2021.8.26.0000, Rel. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Correção - Pretensão à extinção da execução porque a devedora principal se encontra em recuperação judicial - Inadmissibilidade - Possibilidade apenas da suspensão da exigibilidade dos crédito em relação à empresa recuperanda, benefício que não se estende aos garantidores das obrigações - Interpretação sistemática dos artigos 59 e 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 - Matéria já apreciada nos autos do Recurso Especial nº 1.333.349-SP, o que se deu em sede de recurso repetitivo - Extinção da execução que não pode ser deferida - Precedentes desta Corte e do C. STJ - Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.”. (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2012572-56.2020.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j.14/07/2020, TJSP)

Destarte, não se vislumbra desacerto do Nobre Magistrado de Primeiro Grau, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar a suspensão do feito apenas em relação às pessoas jurídicas executadas e o regular prosseguimento do feito em relação às pessoas físicas executadas.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2385041-85.2024.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO**, do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator